



Proc. 0010/2021  
Pág. 097

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
PROCURADORIA GERAL

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E ANEXOS. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 8.666/93 E LEI 10.520/02. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE INTERNET. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0010.2021.

PARECER JURÍDICO

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	0010.2021
Nº Processo de Contratação:	007/2021
Modalidade:	Pregão Presencial
Órgão Gerenciador:	Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Órgão(s) Participante(s):	Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Assistência Social; ;
Objeto:	Registro de Preços para eventual e Futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Link de Internet
Valor Estimado:	R\$ 17.343,50 (dezesete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)

**1. CONSIDERAÇÕES**

Trata-se de parecer jurídico acerca das Minutas de Edital e Contrato Processo Licitatório **Pregão Presencial Nº 007/2021**, na forma presencial, em observância ao disposto no art. 38, parágrafo único, do da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002.

O processo foi inaugurado por **Documento de Formalização de Demanda - DFD**, subscrita pelo **Secretaria Municipal de Administração e Planejamento**, solicitando a abertura do processo visando a instauração de Processo de Contratação que originou o Pregão Presencial Nº 007/2021 para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINK DE INTERNET**, compreendendo todas as providências necessárias para sua execução.

Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda - DFD;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
PROCURADORIA GERAL

Proc. 0010/2021  
Pág. 098

- b) Autuação do Processo Administrativo;
- c) Justificativa de Preço com respectivas cotações comerciais;
- d) Termo de Referência, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- e) Cópia da Portaria de designação de Pregoeiro e da equipe de apoio;
- f) Minuta de edital do Pregão Presencial, acompanhada de seus encartes e anexos.

Adiante, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise do procedimento licitatório.

Diante da presente descrição dos materiais contidos no Documento de Formalização de Demanda, **datada de 01 de fevereiro de 2021**, juntamente com os orçamentos do objeto descrito, assim como o Portaria de Nomeação nº **012/2021**, o Edital e a Minuta do Contrato, respeitados os preceitos insertos no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e seu parágrafo único, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.883/94, passa-se ao exame do presente certame, na forma seguinte:

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

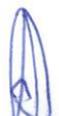
### **2.1. DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

De acordo com o art. 38 da Lei 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva da autoridade competente.

Cabe ressaltar que o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, e todos os atos processuais devem ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (art. 22, § 1º e § 4º, da Lei 9.874/1999).

Quantos aos documentos juntados por cópia, a sua autenticação poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante carimbo e assinatura do agente que lhe aferir autenticidade. Demais orientações processuais devem ser verificadas na Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002.

### **2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO**





Proc. 0010/2021  
Pág. 099

**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
PROCURADORIA GERAL**

O exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, do termo de referência e do contrato, nos termos do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93.

A fase interna destina-se a: *“a verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação”.*

Examinando os autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos: Termo de Referência, Justificativa do objeto, Justificativa de preços e cotações comerciais, Designação do pregoeiro e equipe de apoio, Minuta do edital, Minuta do contrato e anexos, entre outros.

### **2.3. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação de custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

A aprovação do Termo de Referência é feita pela autoridade competente, sendo exigido o motivo, *“indicado os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso”*, além da justificativa da necessidade da contratação, requerida pelo art. 15, inciso I da IN SLTI/MPOG 02/2008:

*“Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:*

*I - a justificativa da necessidade da contratação (...)”*

Há nos autos, o Termo de Referência com justificativa da contratação alocada e a aprovação pela autoridade competente.

### **2.4. DA PESQUISA DE PREÇOS**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
PROCURADORIA GERAL

Proc. 0010/2021  
Pág. 100

Com fulcro no art. 3º, III da Lei nº 1.520/2002 é necessária a devida pesquisa de preços, pois a Administração deve conhecer o total da despesa, por estimativa, que será despendido com o objeto contratado, considerando que a pesquisa deve ser mais ampla o possível, para preservar a eficiência econômica da Administração Pública, tendo como base, nesta estimativa, orçamentos de vários fornecedores, exame de valores de outras contratações do Poder Público, preços constantes em SRP (Sistema de Registro de Preços), entre outros.

Assim sendo, conforme Despacho de Justificativa de Preço anexa aos autos e subscrita pelo responsável pelo Setor Municipal de Compras e Contratos, conclui-se que houve ofertas, neste processo, suficientes para a perfeita estimativa, de acordo com os artigos 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a legislação não fixa um parâmetro mínimo acerca do número de propostas requisitadas, sendo jurisprudencial a construção que afirma ser recomendável a obtenção de, ao mínimo, três orçamentos. No caso concreto, observa-se que a administração realizou a mínimo de 3 cotações de preços.

## 2.5. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL

Segundo a Lei 10.520/2002, a licitação de modalidade Pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meios de especificações usuais no mercado, independentemente do valor da contratação, em que o procedimento de seleção é caracterizado por propostas e lances em sessão pública, bem como exame da habilitação em momento posterior ao das propostas.

A escolha da modalidade de licitação é inteiramente da área técnica, pois esta Assessoria não é competente para atestar se a aquisição de bens a serem contratados pode ou não ser objetivamente definido no edital e ostentar qualidade de bem comum.

Muito embora não citada a adequação da modalidade ao objeto, é possível perceber que, na formulação do edital, os bens foram objetivamente definidos, mediante imposição de **características uniformes, unidades de medida, quantidades e preços unitários e totais**, portanto, pode-se concluir, em cognição sumária, pela adequação da modalidade, s. m. j.

## 2.6. ADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESCOLHIDO

O julgamento das propostas deve ser feito através de critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo serem considerados os prazos para execução do contrato e do



Proc. 0010/2021  
Pág. 104

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
PROCURADORIA GERAL

fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições, definidas no edital.

Após o exame do processo (termo de referência e edital), constata-se que o critério de julgamento foi o de **Menor Preço Por Item**, como consta do edital, cuja escolha foi motivada em respeito ao princípio da economicidade.

Em atenção à Súmula 247 do TCU, que cita a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível, ressalvados casos que gerariam prejuízos para o conjunto ou perda de economia de escala, cumpre informar que a escolha do critério *se dá pelo motivo de que aquisição de todos os serviços e insumos por determinada empresa favorece a economia de escala, tendo em vista que o licitante, em concorrência, obrigatoriamente dará lances considerando o valor total e visando lucro maior, possibilitando menores lances, portanto, as ofertas em quantum global privilegiam a disputa, dado o valor alto do conjunto, prática que é comumente utilizada nos pregões eletrônicos, mediante utilização de lotes ou preço global.*

## 2.7. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Consoante ao art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93, observa-se que não consta nos autos a nota de pré-empenho, ou mesmo a nota de empenho, a demonstrar que o valor estimado para a contratação pretendida está assegurado.

Entretanto, segundo o **item 2** do edital de licitação, nos termos do §2º, do art. 7º do Decreto 7.892/013, somente será indicada a dotação orçamentária para na ocasião da formalização do contrato ou instrumento hábil.

## 2.8. DA ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Em conformidade ao art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de algumas cláusulas, e com a análise dos referidos comandos legais, é notório que o edital do certame licitatório se encontra apto a surtir os efeitos jurídicos a que se propõe.

## 2.9. DA ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do contrato e levando-se em conta o que reza o art. 55 da Lei 8.666/93, verifica-se que o teor do instrumento está apto a produzir efeitos jurídicos, sendo perfeitamente legal, preservados os princípios da Administração Pública.



Proc. 0010/2021  
Pág. 102

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL  
PROCURADORIA GERAL

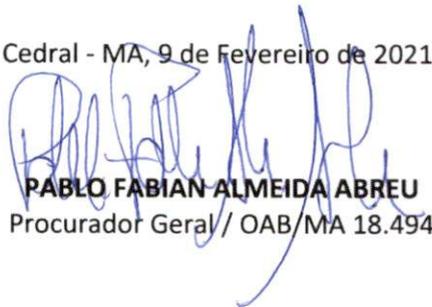
**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nota-se que processo licitatório **Pregão Presencial Nº 007/2021** atende os requisitos da legalidade, legitimidade e a economicidade dos atos administrativos, bem como os princípios considerados norteadores do Pregão como os da moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, estando o presente certame devidamente autorizado e com a indicação dos recursos orçamentários pertinentes, cujo Edital e a respectiva Minuta de Contrato observam aos preceitos material e procedimental insertos na Lei nº 8.666/93 e na Lei 10.520/2002.

Feitas as devidas considerações, esta Assessoria Jurídica procede pela aprovação dos instrumentos do certame referentes ao Processo Licitatório **Pregão Presencial Nº 007/2021**.

É o parecer.

Cedral - MA, 9 de Fevereiro de 2021.



**PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU**  
Procurador Geral / OAB/MA 18.494